LEI Nº **4.560,** DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002.

Cria o serviço de vigilância sanitária e dá outras providências.

PAULO GUILHERME REGO COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É criado, na estrutura administrativa do Município, o Serviço de Vigilância Sanitária, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Habitação e Saúde.

Parágrafo único: Ao órgão criado neste artigo compete a execução de ações tendentes a eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I- o controle no âmbito do Município de bens de consumo que, direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II- o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;

III- o controle das radiações Ionizantes e eletromagnéticas e das substâncias, produtos e equipamentos que as produzem;

IV- o controle da circulação e demais formas de comercialização de bens e produtos e a prestação de serviços temporários;

V- o controle do exercício de atividades profissionais, diretamente relacionadas com a saúde, excluída a fiscalização do exercício de profissões regulamentadas;

VI- o controle de sangue hemoderivados, órgãos e tecidos, imunobiológicos e de leite humanos, em todas as etapas da coleta ao consumo.

Art. 2º Todo o bem ou produto submetido ao regime de vigilância sanitária somente poderá ser industrializado, comercializado, transportado, armazenado, exposto à venda ou entregue ao consumo após o registro no órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 3º Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, diretamente vinculados à saúde, assim como veículos de transporte de bens e produtos, serviços temporários e demais formas de atividades relacionadas com a saúde, somente poderão funcionar ou ser utilizados, se respeitadas as normas técnicas vigentes e após o fornecimento do Alvará de Licenciamento pela autoridade sanitária municipal.

§ 1º – O Alvará de Licenciamento previsto neste artigo terá validade de um (01) ano.

§ 2º - A autorização de funcionamento fornecida pelo órgão federal ou estadual competente não dispensa o licenciamento de que trata este artigo.

§ 3º – Os estabelecimentos industriais de medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes domissanitários e correlatos; os estabelecimentos comerciais de medicamentos e produtos veterinários e agropecuários; as creches; os bancos de leite humano e as prestadoras de serviços de saúde, somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado.

Art. 4º O Serviço de Vigilância Sanitária desenvolverá, em articulação com a Secretaria Municipal de Obras e Viação e com a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a vigilância sanitária sobre os prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravo à saúde pública ou individual.

Art.5º O Serviço de Vigilância Sanitária desenvolverá medidas necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde pública, sendo obrigação da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, acatar e cumprir as medidas determinadas pela autoridade sanitária competente.

Art.6º Só é permitido o exercício das profissões que se relacionem com a saúde, ao profissional habilitado por título conferido por instituição de ensino oficializada na forma da Lei, após sua inscrição no respectivo órgão de classe.

Art. 7º A autoridade competente procederá a coleta de amostras para análise e, no caso de infração à legislação em vigor, determinará a apreensão de qualquer produto, substância, material ou equipamento, inclusive instrumentos de trabalho.

§ 1º – Caberá ao responsável pelos produtos, quando impróprios para o consumo, o custeio de todo o processo de inutilização; no caso do proprietário não o satisfizer, a autoridade competente tomará as medidas cabíveis, aplicando as penalidades legais.

§ 2º – Os bens e produtos destinados ao consumo humano, quando visivelmente alterados ou deteriorados, serão apreendidos e inutilizados sumariamente.

§ 3º – A autoridade sanitária poderá afastar de suas funções ou atividades, manipuladores de produtos portadores de doenças transmissíveis, ou encaminhá-los para exame na hipótese de suspeita fundada de enfermidade dessa natureza.

Art. 8º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades previstas no art. 2º da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único: No exercício da vigilância sanitária serão adotadas, no que couber, as normas regulamentares do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde e Meio Ambiente.

Art. 9º Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei Federal nº 6.437/77

Art. 10 A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I- infrações leves = cinco (05) URMs Fiscais;
II- infrações graves = quinze (15) URMs Fiscais;
III- infrações gravíssimas = cem (100) URMs Fiscais.

Art. 11 O Serviço de Vigilância Sanitária Municipal será constituído da seguinte forma:

a- Coordenação;
b- Setor de Vetores e Zoonoses;
c- Setor de Alimentos.

Art. 12 São criados os seguintes cargos, que passam a integrar o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo de que trata a Lei 2.717/90, de 29 de outubro de 1990:

a- Três (03) cargos de TÉCNICO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, de provimento efetivo, padrão 11, com qualificação em Medicina Veterinária;

b- Três (03) cargos de fiscais, de provimento efetivo, Padrão 7.

Art. 13 Aos servidores do Serviço de Vigilância Sanitária são conferidas prerrogativas de fiscais, com poderes para realizar exames, inspeções, vistorias, recolher, proceder a inutilização de produtos, amostras para análise, fazer apreensões, livre acesso a locais que devam ser inspecionados, requisitar força policial, lavrar autos de infração e instaurar processo administrativo sanitário.

Art. 14 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pelaS dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 24 de dezembro de 2002.

PAULO GUILHERME REGO COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
no exercício do cargo Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

RENATO DE MELLO LEVY
Secretário Municipal de Administração